



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.137 - BA (2016/0209338-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HERBERT VIEIRA DIAS
AGRAVANTE : UNICLÍNICA LTDA
ADVOGADOS : SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA - BA011990
 MARIA CLARICE MACHADO LIMA - BA015578
 LARISSA FERREIRA SIMÕES DE OLIVEIRA - BA021513
 DIÓGENES ALMEIDA GAMA NETO E OUTRO(S) - BA031696
 SÍDNEY ROBERTO SAMPAIO L S FILHO - BA032634
AGRAVADO : MARIA CRISTINA ACTIS DE FREITAS
ADVOGADO : ANDRÉ ELBACHÁ VIEIRA E OUTRO(S) - BA020080

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AGRESSÃO FÍSICA. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não se tratando de montante indenizatório exorbitante ou irrisório, a pretensão de revisá-lo encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.137 - BA (2016/0209338-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): HERBERT VIEIRA DIAS e UNICLÍNICA LTDA. interpõem agravo interno contra a decisão (fls. 587/589 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, entendeu-se pela incidência da Súmula nº 7/STJ no tocante à pretensão de reduzir a indenização por danos morais, tendo ficado consignado, ainda, que, diante da ausência de cotejo analítico, o recurso também não mereceria ser conhecido quanto à alegada divergência jurisprudencial.

No presente recurso, os recorrentes alegam a nulidade da decisão, haja vista o apelo extremo não ter sido interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

Defendem ser inaplicável o teor da Súmula nº 7/STJ, aduzindo que as premissas fáticas se encontram devidamente assentadas no acórdão recorrido, visando o recurso especial apenas a *"redefinir o enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados nos acórdãos recorridos, o que evidencia, portanto, em mera reavaliação da prova"* (fl. 599 e-STJ).

Sustentam que *"o arbitramento da verba ressarcitória exorbita o padrão da razoabilidade, quando se tem em mira que a Agravada concorreu culposamente para o evento danoso (a gravidade de seu comportamento) e não houve qualquer lesão considerada grave"* (fl. 604 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.137 - BA (2016/0209338-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O presente recurso não merece prosperar.

Primeiramente, não há falar em nulidade da decisão ou em equívoco no juízo de admissibilidade do recurso especial pelo fato de se ter afastado qualquer possibilidade de conhecimento de divergência jurisprudencial em recurso que não se baseou expressamente na alínea "c" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a análise da petição recursal deve partir da interpretação lógico-sistemática de todo o arrazoadado apresentado e que o recurso especial em comento (fls. 451 e-STJ) contém capítulo buscando a *"REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTE A EXORBITANTE FIXAÇÃO DO DANO MORAL, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ"* (grifou-se), tornou-se necessária a manifestação específica quanto ao ponto para evitar que a decisão agravada se caracterizasse como omissa.

No mais, deve ser mantida a incidência da Súmula nº 7/STJ, haja vista que o tribunal de origem, soberano na apreciação de fatos e provas dos autos, já promoveu a redução do montante indenizatório fixado pelo juiz sentenciante, levando em consideração as peculiaridades aventadas pelos recorrentes.

Reitere-se, ainda, que o valor da indenização somente mereceria passar pelo crivo do Superior Tribunal de Justiça caso se apresentasse flagrantemente exorbitante, desarrazoado ou desproporcional, características inexistentes no caso em apreço.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0209338-5

AgInt no
AREsp 965.137 / BA

Números Origem: 01107025420078050001 1107025420078050001 562862004

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA ACTIS DE FREITAS
ADVOGADO : ANDRÉ ELBACHÁ VIEIRA E OUTRO(S) - BA020080
AGRAVANTE : HERBERT VIEIRA DIAS
AGRAVANTE : UNICLÍNICA LTDA
ADVOGADOS : SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA - BA011990
 MARIA CLARICE MACHADO LIMA - BA015578
 LARISSA FERREIRA SIMÕES DE OLIVEIRA - BA021513
 DIÓGENES ALMEIDA GAMA NETO E OUTRO(S) - BA031696
 SÍDNEY ROBERTO SAMPAIO L S FILHO - BA032634
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HERBERT VIEIRA DIAS
AGRAVANTE : UNICLÍNICA LTDA
ADVOGADOS : SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA - BA011990
 MARIA CLARICE MACHADO LIMA - BA015578
 LARISSA FERREIRA SIMÕES DE OLIVEIRA - BA021513
 DIÓGENES ALMEIDA GAMA NETO E OUTRO(S) - BA031696
 SÍDNEY ROBERTO SAMPAIO L S FILHO - BA032634
AGRAVADO : MARIA CRISTINA ACTIS DE FREITAS
ADVOGADO : ANDRÉ ELBACHÁ VIEIRA E OUTRO(S) - BA020080

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.